RECLAMAÇÃO Nº 37.711 - GO (2019/0092381-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE	:	MARLON JORGE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	VALÉRIA CÂNDIDO DE ARRUDA SANTOS - GO035539
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação (art. 105, I, "f", da CF) contra decisão proferida pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que determinou o arquivamento da Execução em Mandado de Segurança que tramitou no STJ como RMS 51.475/GO, sendo esta a decisão reclamada.

O reclamante alega:

> Contudo, a Presidência da 4ª Câmara foi passada a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com quem o processo ficou concluso por mais de três anos sem decisão, até que no dia 27/02/2019 foi proferida decisão contrariando veementemente o acórdão deste Colendo Superior, e determinando absurdamente, o arquivamento do processo sem que houvesse o esgotamento dos pedidos do mandado de segurança, ou seja, não deu cumprimento ao acórdão e ainda determinou a baixa do processo:
>
> (...)
>
> Conforme se pode verificar, o Egrégio Tribunal de Justiça deixou de julgar o processo por duas vezes, e quando o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou o caso, dando provimento ao recurso, ainda se negou a executar o Acórdão proferido, o que não pode prosperar, pois a eficácia das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça precisa prosperar.
>
> O recorrente entrou com pedido de reconsideração da decisão da Desembargadora, contudo, antes que a reconsideração fosse analisada e a decisão transitasse em julgado, o impetrante precisou interpor a presente reclamação.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.4.2019.

O art. 988 do CPC/2015 dispõe acerca do cabimento e dos requisitos da Reclamação:

> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do

Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III- garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV- garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. (grifei)

Na hipótese, a decisão reclamada transitou em julgado, não sendo cabível a Reclamação.

Diante do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RI/STJ, **indefiro liminarmente a Reclamação**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator